

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. – EPP		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, formulado pela Faculdades Integradas de Cassilândia (FIC), com sede no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201602969		
PARECER CNE/CES N°: 732/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2018

I – RELATÓRIO

Trato do recurso interposto no processo e-MEC nº 201602969, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, formulado pelas Faculdades Integradas de Cassilândia, com sede no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul.

A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2018) e Índice Geral de Cursos (IGC) 2 (dois) (2016). A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.174, de 22 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 28 de dezembro de 2000.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

1. Histórico

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 128146, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC); 2.3. Experiência profissional, de magistério

superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; 4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência das Sala de professores; c) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

Os avaliadores apontam que: “Quando não existem gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral; Uma sala climatizada contendo: uma mesa para 8 pessoas com cadeiras, 1 bebedouro; Existem 3 laboratórios denominados de microscopia, laboratório de Anatomia Humana e laboratório de Bioquímica com capacidade (média) para 15 alunos. Considerados insuficientes em quantidade de equipamentos aos espaços físicos. Não existe laboratório de ensino; Não existe e não está previsto no PCC laboratório de ensino; Não está implantado e previsto. Além de não terem sido atendidos³ (três) requisitos legais”.

A IES obteve o IGC 2, em 2016. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito^{2,9} à Dimensão¹ e 2, 5 à Dimensão³, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Ciências Biológicas, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA, código 1606, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORE LTDA - EPP, com sede no município de Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Recurso da IES

A Faculdades Integradas de Cassilândia interpôs recurso nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, convém registrar que a Entidade atua na área de Educação há cerca de 20 (vinte) anos. De forma íntegra, sempre se pautou nos estreitos limites para que seu funcionamento fosse à forma mais correta. Sempre objetivou propiciar aos seus discentes, uma excelente e adequada formação acadêmica. Sempre!

Com efeito, nota-se que, como motivo para o indeferimento, a SERES apontou as insuficiências do conceito 2,9 à Dimensão 1 e 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC no 20/2017, para a aprovação do curso.

Prima facie, é bom que se diga que o conceito final obtido pela Instituição foi um satisfatório 3.

Do mesmo modo, se vê que os conceitos relativos à Dimensão 1 e Dimensão 3 estão bem próximos ao mínimo exigido pela Portaria MEC no 20/2017, de forma que o indeferimento extremo não perfaz a justiça devida ao caso.

Com a vênia devida, com a excepcionalidade que o caso requer, por se tratar de insuficiência relativas basicamente à infraestrutura – a qual praticamente já está toda implementada na Instituição, vide fotos inclusas –, é de todo o possível a concessão de prazo para correção e ajustes quanto à isso, uma vez que é plenamente possível saneamento, pena de cerceamento de direito e violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economia processual.

Por fim, não é demais destacar que a localização estratégica da IES atribui-lhe um papel fundamental na ampliação do acesso ao ensino superior às pessoas da região, pois, além de atender a cidades do estado do Mato Grosso do Sul, atende a outras cidades do estado de Goiás, uma vez que atende alunos de um raio de 100 Km de distância de Cassilândia.

São atendidos pela IES alunos de toda a região do Bolsão Sul mato-grossense e da região Sudoeste Goiano, englobando ali cidades como Chapadão do Sul/MS, Lagoa Santa/GO, Itajaí/GO, Doverlândia/GO, Aporé/GO, Jataí/GO, Itarumã/GO, Rio Verde/GO, Aparecida do Taboado/MS, Costa Rica/MS e etc.

Ademais, consigna-se que a IES apesar de ser uma instituição privada detém interesse público, pois volta seu trabalho ao público em geral.

Aliás, convém apontar que o próprio relatório da Comissão de Avaliação destacou a real necessidade de instalação do presente curso para a região, com vistas ao atendimento do interesse público da região.

E, como se sabe, a meta do Poder Público é o atendimento do interesse público primário, que visa o bem comum da coletividade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

Interesse público primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa.

Para exemplificar o importante discrimen entre um e outro, comparem-se as seguintes hipóteses. Se o Estado causar danos a terceiros e indenizá-lo das lesões infligidas estará revelando-se obsequioso ao interesse público, pois é o que determina o art. 37, § 6o, da Constituição. Se tentar evadir-se a este dever de indenizar (mesmo

consciente de haver produzido os danos), estará contrariando o interesse público, no afã de buscar um interesse secundário, concernente apenas ao aparelho estatal: interesse em subtrair-se a despesas (conquanto de- vidas) para permanecer mais “rico”, menos onerado patrimonialmente, lançando, destarte, sobre os ombros alheios o ônus que o direito pretende sejam suportados por todos. Tal conduta não é de interesse público, pois interesses secundários só podem ser satisfeitos quando coincidirem com interesses primários.

Com efeito, por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, qua tale considerado, e muito menos o dos agentes estatais.

A lição é precisa e indica que no conflito entre as duas espécies de interesse público, a Constituição impõe a preservação daquele que visa ao bem comum da coletividade.

Diante de tudo o que foi exposto, e com o espírito de aplicar os princípios da conveniência e oportunidade, proporcionalidade, razoabilidade e economia processual, o que vale dizer, intervir de forma equilibrada e refletida, de valia é o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedido prazo hábil para que a IES regularize/supra/corrija as insuficiências apresentadas pela Comissão de Avaliadores e, após, nova avaliação in loco seja efetuada, com vistas a certificação das adequações.

2. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que, provendo o recurso, conceda prazo hábil para que a IES regularize/supra/corrija as insuficiências apresentadas pela Comissão de Avaliadores, relativas basicamente à infraestrutura, na forma da fundamentação.

Apreciação do Relator

O processo ora apreciado foi submetido às análises iniciais na fase do Despacho Saneador, tendo nela obtido resultado considerado parcialmente satisfatório.

A avaliação *in loco*, de código nº 128146, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 3.

Da análise do relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC); 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador(a); 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; 4.4. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; 4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Secretaria e a IES não impugnam o relatório de avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

Desse modo, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, pleiteado pela IES.

A Faculdades Integradas de Cassilândia interpôs recurso, no qual, em apertada síntese: (i) afirma que o Conceito Global da avaliação foi 3 (três); (ii) aponta que, embora os conceitos obtidos nas dimensões 1 e 3 tenham sido inferiores a 3, estão bem próximos ao mínimo exigido; (iii) requer que seja concedido tratamento excepcional ao caso e prazo para correção e ajustes de fragilidades apontadas na infraestrutura física; (iv) destaca que sua localização estratégica lhe atribui um papel de fundamental na ampliação do acesso ao ensino superior; (v) aponta que, apesar de ser instituição privada, atende ao interesse público; (vii) requer a concessão de prazo para que regularize/supra/corrija as insuficiências apontadas pela comissão de avaliação.

Após analisar dos argumentos da SERES e da IES e, considerando a legislação em vigor, tem-se que, além de o artigo 13 do Decreto 9.235/2017 estabelecer como um dos requisitos para a emissão de atos autorizativos a obtenção de conceitos satisfatórios no conjunto da avaliação e em cada uma das Dimensões avaliadas, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece, no inciso II do artigo 13, a necessidade de obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso (CC).

O parágrafo 4º deste artigo, entretanto, flexibiliza a regra, permitindo que se considere atendida a exigência prevista no inciso II para o caso de haver conceito 2,8 em uma das dimensões e para os demais conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

No caso em tela, observa-se que estaria prejudicado o atendimento ao inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017 ainda que considerada a possibilidade de flexibilização, permitida pelo parágrafo 4º do mesmo artigo, uma vez que foram atribuídos conceitos menores que 3 para duas dimensões, com a atribuição de 2.9 à Dimensão 1 e 2.5 à Dimensão 3, além de não atendimento a requisitos legais.

Ante o exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, acompanho a sugestão da SERES, sendo este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdades Integradas de Cassilândia (FIC), com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 1.500, Centro, no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda. – EPP, com sede no município de Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente